

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2009, pretende alterar a lei que regula o trabalho de empregado doméstico, determinando que a Caixa Econômica Federal adote procedimentos simplificados na inscrição, emissão de formulários e outras iniciativas relativas a formalização dos empregos domésticos, mormente com utilização dos meios eletrônicos (internet).

Segundo o autor, a burocracia exagerada que envolve a inscrição dos trabalhadores domésticos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS reduziu o alcance e a eficácia da norma que inseriu esse direito, como facultativo, na lei que dispõe sobre o trabalho doméstico.

Na justificação são relatadas as dificuldades de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o Fundo, “foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal – CEF, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI ...”. Trata-se, enfim, de uma verdadeira romaria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, trata dos direitos dos empregados domésticos e insere-se no ramo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

Registre-se, inicialmente, que diversas iniciativas estão em andamento para conceder, aos empregados domésticos, os mesmos direitos concedidos aos trabalhadores em geral. O processo de evolução legislativa, entretanto, é lento e paulatino. É exemplar, nesse sentido, a inserção dos domésticos no regime do FGTS, que foi concedido de forma “facultativa”, conforme já registra o autor da proposta em análise.

Um dos argumentos mais utilizados contra a concessão de direitos trabalhistas aos domésticos diz respeito à incompatibilidade dos procedimentos burocráticos com a condição de empregador doméstico, dadas as suas particularidades, que não incluem conhecimentos contábeis ou estrutura administrativa. Qualquer simplificação, então, pode representar um

estímulo à formalização dos contratos domésticos. Nessa direção, o projeto em análise pode representar um avanço, colocando os benefícios da internet a serviço do cidadão.

Registre-se que, embora a legislação procure, muitas vezes, simplificar a vida e o trabalho de empresas, empregadores em geral e contribuintes, instâncias inferiores da Administração Pública acabam criando entraves ou restrições ao pleno usufruto dos direitos ou ao cumprimento dos deveres.

A CEF, por exemplo, exige um cadastro dos empregadores, para que eles possam obter informações pela Internet sobre a situação das contribuições para o FGTS e efetuar outras operações, fato que serve de argumento para o autor da proposta em estudo. Esse procedimento insere-se dentro da denominada “Conectividade Social” que, aparentemente, diminui o fluxo de clientes nas agências e reduz custos da CEF. No entanto, é discutível se esse procedimento é, realmente, um facilitador para os empregadores domésticos e outros pequenos empregadores, quiçá, não conectados à rede.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis às mudanças simplificadores propostas. Há, entretanto, um problema de constitucionalidade na forma redacional utilizada. Ao atribuir competências à CEF, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o texto invade matérias que são de competência privativa do Presidente da República pois dizem respeito à “organização e funcionamento da administração federal” (alínea *a* do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição Federal).

Essa impropriedade pode ser contornada, em nosso entendimento, através de emenda que conceda os direitos previstos na iniciativa aos empregados e empregadores domésticos, remetendo à regulamentação do Poder Executivo a definição dos procedimentos a serem adotados.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 535, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º-A.

.....
§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico dele junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora